

assim como a respeito das das de Sandalos q̄ supposto vierão primeiro a muito pouco tempo chegaraõ a esta Cap.^{nia} D.^a G.^a a V. Ex.^a S. Paulo 16 de 8br.^o de 1802 = Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sn̄. D. Rodrigo de Souza Cout.^o = Antonio Manoel de Mello Castro e Mendoça / /

Acompanharaõ o Off.^o acima os docum.^{tos} seg.^{es}

- N.^o 1.^o Cópia da Carta dirigida a Joaõ Manso Per.^a com datta de 14 de 8br.^o de 1802 e reg.^{da} no L.^o d'ellas a fl 40 v^o
- N.^o 2 Cópia da Carta do d.^o Joaõ Manso dirigida a S. Ex.^a em resposta da anteced.^o com datta de 15 do d.^o mez e anno e reg.^{da} no L.^o compet.^o a fl 109.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sn̄ = Em obs.rvancia Reaes Ordens q̄ V. Ex.^a me dirige em Avizo de 26 de Maio do corrente anno, fico na intelligencia de fazer expedir com a maior promptidaõ possivel as Contas da Junta desta Capitania na conformidade das Ordens q̄ ultimam.^o lhe foraõ dirigidas pelo Real Erario de q̄ V. Ex.^a hé Dignissimo Prezid.^o D.^a g.^a a V. Ex.^a Saõ Paulo 18 de 8br.^o de 1802 = Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sn̄ D. Rodrigo de Souza Cout.^o = Antonio Manoel de Mello Castro e Mendoça / /

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sn̄ = Recebendo-se na Real Junta da Fazenda desta Capitania a Provisaõ do Real Erario de 10 de Abril de 1801; como Presidente dela vou pôr na Prezença de V. Ex.^a a resposta concernente a cada hum dos seus artigos.

Primeiramente se extranha naquella Provisaõ á mesma Junta ter pago adiantado os Ordenados aos Ministros sem ter precedido Ordem expressa para isto; a cujo respeito devo dizer a V. Ex.^a q̄, não era, nem podia ser presumivel q̄ os Ministros que vem servir no Ultramar fossem privados daquella Mercê q̄ por Ley geral, e costume estabelecido se praticou sempre com semelhantes pessoas, e ainda com os Officiaes de Justiça, e Fazenda: costume este corroborado pela Carta de Ley de 1761 § 11 do Titulo 14, tendo Sua Mag.^e tanto em vista a continuação, e effectivo cumprimento desta Regia, e Providente Ordem, tendente a subministrar os alimentos necessarios para a sustentação das pessoas empregadas no seu Serviço que no § 12 do Titulo 14 da mesma Ley impoem a pena de suspenção ao Thezoureiro Geral só pelo facto da simples demora de taes pagamentos adiantados; não se pensando q̄ huma practica tão geral, tão constante, e tão conforme com o Legislado naquella Ley fundamental fosse digna de nottar-se na ditta Provisaõ. Hé verdade q̄ o Escrivaõ Deputado pairesse q̄ quiz obstar a esta practica, que achou estabelecida, por lhe não constar da Ordem, que expressamente a determinasse; mas nem esta repulsa, nem a falta de huma Ordem

